

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Enilton Batista da Trindade e Klauss Francisco Torquato Rêgo, ex-prefeitos do município de Extremoz/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), em decorrência da reprovação da prestação de contas pela impugnação parcial das despesas lançadas à conta do convênio 710035/2008. O ajuste tinha por objeto a construção de uma escola com recursos recebidos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com vistas a proporcionar a reestruturação da rede física pública de educação infantil¹.

2. Os recursos financeiros para a execução do convênio foram fixados em R\$ 938.491,95, sendo R\$ 929.107,03 referentes a recursos federais e R\$ 9.384,92 relativos à contrapartida do conveniente². A liberação dos recursos federais ocorreu mediante ordens bancárias emitidas em 1/7/2008 e 15/3/2011³. O ajuste teve vigência no período de 27/5/2008 a 23/9/2014⁴.

3. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 11/12/2014. Não tendo havido o envio até a referida data, o tomador de contas especial concluiu pela existência de dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, identificando como responsáveis solidários os Srs. Enilton Batista da Trindade e Klauss Francisco Torquato Rêgo⁵.

4. Intempestivamente, o Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo enviou a prestação de contas relativa ao referido convênio em 17/8/2016⁶.

5. Após a análise da documentação encaminhada, o repassador concluiu pela existência de irregularidades na execução do convênio, atribuindo aos Srs. Enilton Batista da Trindade e Klauss Francisco Torquato Rêgo, respectivamente, débitos nos valores históricos de R\$ 83.563,40 e R\$ 297.834,88⁷.

6. A Controladoria-Geral da União corroborou o entendimento do tomador de contas especial⁸.

7. No âmbito desta Corte, os responsáveis foram validamente citados pelos seguintes motivos⁹:

a) Sr. Enilton Batista da Trindade: pagamento por “serviços trocados com valores a devolver”; pagamento de tarifas bancárias; e despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio;

b) Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo: pagamento por “serviços trocados com valores a devolver”; pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas; e recolhimento parcial e com atraso do saldo de despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio.

8. No entanto, os Srs. Enilton Batista da Trindade e Klauss Francisco Torquato Rêgo não apresentaram alegações de defesa.

¹ Peças 8 e 10.

² Peça 10, p. 5 e 15.

³ Peça 2.

⁴ Peça 10, p. 12 e 30.

⁵ Relatório de tomada de contas especial 136/2015, peça 15.

⁶ Peça 12.

⁷ Relatório de tomada de contas especial 493/2018, peça 29.

⁸ Relatório de auditoria 34/2019, peças 30-33.

⁹ Peças 38-43.

9. A Secex-TCE considerou os responsáveis revéis e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação dos débitos informados, bem como a aplicação da multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo¹⁰. Quanto ao Sr. Enilton Batista da Trindade, a unidade instrutiva considerou que já teria havido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

10. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a unidade instrutiva¹¹.

II

11. Adoto como razões de decidir, na essência, a instrução da Secex-TCE, que contou com a anuência do *Parquet* especializado.

12. Com efeito, não existem nos autos elementos que permitam elidir a responsabilidade dos Srs. Enilton Batista da Trindade e Klauss Francisco Torquato Rêgo pelas irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos em questão.

13. Assim, os responsáveis devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-os em débito com relação aos valores liberados durante os respectivos mandatos.

14. De acordo com os critérios fixados por intermédio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte com relação ao Sr. Enilton Batista da Trindade, considerando que as irregularidades em questão ocorreram em 2008 e que as citações foram ordenadas em abril de 2019¹².

15. Porém, quanto ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois as irregularidades datam 2011 a 2016 e as citações também foram ordenadas em abril de 2019. Dessa forma, em razão da gravidade da infração em questão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹⁰ Peças 48-50.

¹¹ Peça 51.

¹² Peça 37.